



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001792-81.2021.2.00.0000 em 22/04/2021 17:59:43 por MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Documento assinado por:

- MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21042200015389300000003916576**
ID do documento: **4329474**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001792-81.2021.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO e outros**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RES. N. 135/2011, ART. 28. TJSP. ART. 5º-A DA RES. N. 34/2007 DO CNJ (COACHING E CONGÊNERES). DENÚNCIA ANÔNIMA. VERIFICAÇÃO PELA CGJ. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13.9.2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo à Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao arquivamento de apurações contra os juízes RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO, VITOR FREDERICO KÜMPEL, JAMIL CHAIM ALVES, RENATO SIQUEIRA DE PRETTO, FERNANDA PEREZ JACOMINI VICENTIN, ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, JULIA GONCALVES CARDOSO, FABIO LUIS BOSSLER, VALMIR MAURICI JUNIOR, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, PAULO ROGERIO BONINI, EDSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI, JOAO GUILHERME PONZONI MARCONDES, ALEXANDRE CHIOCHETTI FERRARI e DANIELE MACHADO TOLEDO.

Relata ter recebido notícia anônima reportando violação ao art. 5º-A da Resolução n. 34/2007 do CNJ (introduzido pela Resolução n. 226/2016). Demonstra ter pesquisado as atividades mencionadas na notícia e ouvido os magistrados envolvidos, orientando os casos duvidosos (Autos n. 2021/3562).



Conselho Nacional de Justiça

Determinou o arquivamento da notícia.

É o relatório.

O art. 5º-A da Resolução n. 34/2007 do CNJ (introduzido pela Resolução n. 226/2016) proíbe ao magistrado realizar “atividades de *coaching*, similares e congêneres”, as quais são definidas como “destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos”.

No caso, a Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo recebeu notícia anônima, dando conta de que os juízes RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO, VITOR FREDERICO KÜMPEL, JAMIL CHAIM ALVES, RENATO SIQUEIRA DE PRETTO, FERNANDA PEREZ JACOMINI VICENTIN, ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, JULIA GONCALVES CARDOSO, FABIO LUIS BOSSLER, VALMIR MAURICI JUNIOR, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, PAULO ROGERIO BONINI, EDSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI, JOAO GUILHERME PONZONI MARCONDES, ALEXANDRE CHIOCHETTI FERRARI e DANIELE MACHADO TOLEDO estariam engajados na atividade vedada.

A Corregedoria-Geral de Justiça verificou cada uma das atividades reportadas e orientou os magistrados nos casos limítrofes.

Transcrevo:

“Neste passo, independentemente da denúncia anônima, os magistrados mencionados foram orientados a respeito do que se considera atividade docente, assumindo todos o fiel compromisso de observar as normas e orientações vigentes.

Analisando-se as informações dos magistrados, verificamos três grupos assim delineados: (i) magistrado assumiu estar realizando atividades semelhantes ao coaching,



Conselho Nacional de Justiça

comprometendo-se a parar imediatamente; (ii) magistrado que realizou ou se propôs a realizar, no passado, atividade semelhante ao coaching e não mais as realiza; (iii) magistrado que nunca realizou qualquer atividade semelhante ao coaching.

2.1. No tocante ao primeiro grupo (i), apenas um magistrado informou realizar, na data da denúncia, atividades semelhantes ao coaching, “destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos”, qual seja o MM. Juiz de Direito Ralpho Monteiro de Barros. Ouvido em meu gabinete, tal como suso mencionado, orientado, apresentou firme compromisso de cessar imediatamente todas as atividades assim relacionadas, mantidas apenas as de docência.

Verificados os links da internet mencionados na denúncia e, atualmente, não há atividades que possam configurar o coaching. Cumprido o compromisso assumido perante essa Corregedoria Geral da Justiça, com obediência fiel às orientações e recomendações, não vislumbramos a necessidade de prosseguimento do expediente para instauração de procedimento administrativo disciplinar.

2.2. Tangentemente ao segundo grupo (ii), magistrado que exerceu ou se propôs a exercer, no passado, alguma atividade semelhante ao coaching e não mais as realiza, estão os seguintes magistrados:

1) Alberto Gentil de Almeida Pedroso (entrevistas personalizadas com candidatos a concursos públicos – fl. 07).



Conselho Nacional de Justiça

2) Alexandre Rodrigues Ferreira (correção de avaliações individualizadas, sanando dúvidas por meio de aplicativos telefônicos – fl. 32);

3) Edson José de Araujo Junior (participação em bancas simuladas de prova oral para concurso público – fl. 361);

4) Fabio Luis Bossler (preparação de materiais de estudo/simulados para os alunos – fl. 36);

5) Joao Guilherme Ponzoni Marcondes (participação em banca simulada para concurso público – fl. 81);

6) Julia Gonçalves Cardoso (atendimento aos alunos em grupos de WhatsApp – fl. 83/84);

7) Paulo Furtado (correções de questões dos alunos de forma individualizada – fl. 363);

8) Vitor Kumpel (realização de bancas simuladas voltadas para concurso público 2)

Digno de nota que as atividades suso mencionadas, em regra exercidas de forma esporádica e por pouco tempo, algumas ofertadas pela internet e não concretizadas, já foram cessadas.

Todos os magistrados apresentaram firme compromisso de manter apenas as atividades de docência.

Verificados os respectivos links da internet mencionados na denúncia e, atualmente, pelo que podemos observar, não há atividades que possam configurar o coaching ou atividade similar.

No tocante ao MM. Juiz de Direito Vitor Kumpel, verifica-se que as anotações do cursinho “VKF Educação” foram



Conselho Nacional de Justiça

reformuladas para deixar claro que as atividades de tutoria, mentoria, correções individualizadas, planejamento de estudos, dentre outras, são realizadas pela coordenação do curso e não pelos professores magistrados, a fim de dissipar quaisquer dúvidas a respeito (vide fl. 282 e 284/299).

Em relação ao MM. Juiz de Direito Alberto Gentil de Almeida Pedroso, esclareceu não exercer qualquer atividade de coaching ou similar (fl. 29/31). Em consulta aos sítios eletrônicos mencionados na denúncia, não consta atualmente o conteúdo ali elencado, especialmente a referência a entrevista individual com o Professor Alberto Gentil (vide fl. 07). Saliente-se que a denúncia anônima não esclarece a data da consulta.

Em relação à MM. Juíza Julia Gonçalves Cardoso, há uma peculiaridade: as atividades foram iniciadas antes mesmo de seu ingresso na Magistratura (cuja posse se deu em 02.10.2018), e comunicadas ao Conselho Superior da Magistratura, que apenas tomou conhecimento sem outras determinações, diante do encerramento das atividades em dezembro de 2018 (fl. 211/216 e 229/230).

Por conseguinte, diante do compromisso assumido perante essa Corregedoria-Geral da Justiça, com obediência fiel às orientações e recomendações, também não vislumbramos a necessidade de prosseguimento do expediente apuratório em relação a tais magistrados.

Convém destacar que o mais importante não é o engano, o equívoco em si, em especial porque algumas atividades são limítrofes à docência e podem mesmo gerar dúvidas. O principal é que as orientações e recomendações do Órgão Censório sejam respeitadas, havendo o esforço ingente e a vontade firme de acertar,



Conselho Nacional de Justiça

preocupação constante das informações dos magistrados prestadas a essa Corregedoria-Geral da Justiça.

2.3. No tocante ao terceiro grupo (iii), magistrado que nunca realizou atividade semelhante ao coaching, estão os seguintes magistrados:

1) Daniele Machado Toledo: negou veementemente a prática de coaching, salientando ter ministrado aulas de Direito Penal junto ao cursinho AEJUR, estando afastada de quaisquer atividades docentes há mais de três anos (fl. 34/35);

2) Fernanda Perez Jacomini: negou veementemente a prática de coaching, salientando ter ministrado aulas de Direito Empresarial junto ao cursinho Ênfase no ano de 2019, estando afastada de quaisquer atividades docentes desde então, quando foi assim orientada pela Corregedoria Geral da Justiça (fl. 59/62);

3) Fernando da Fonseca Gajardoni: também negou de forma veemente a prática de qualquer atividade de coaching ou similar, ministrando aulas estritamente expositivas para o G7 Jurídico, as quais foram devidamente comunicadas ao Conselho Superior da Magistratura (fl. 63);

4) Jamil Chaim Alves: igualmente esclareceu não realizar qualquer tipo de acompanhamento a candidatos, nem individualizado nem em grupo (fl. 64/80), dedicando-se exclusivamente a dar aulas, já comunicadas ao Conselho Superior da Magistratura.

5) Paulo Rogerio Bonini: declarou jamais ter feito qualquer tipo de atendimento ou treinamento individual ou coletivo para fins de preparação em concursos públicos (fl. 250), salientando que sua atuação, no âmbito acadêmico, limita-se a algumas aulas.



Conselho Nacional de Justiça

6) *Renato Siqueira de Pretto: também negou a prática de coaching ou similares, declarando ministrar aulas de Tributário e Processo Tributário (fl. 253/261);*

7) *Vanessa Carolina Fernandes Ferrari: da mesma forma, negou qualquer prática de coaching, tendo apenas ministrado aulas de Direito Ambiental para o curso preparatório G7 Jurídico (fl. 265/267).*

8) *Valmir Maurici Junior: também registrou nunca ter desempenhado atividade estranha ao desempenho da Magistratura e da docência, tendo ministrado aulas nos anos de 2018 e 2019.*

Não há, em relação a tais magistrados, qualquer indício para abertura de apuração preliminar, inexistindo razão para desacreditar as declarações que negaram, com veemência, a denúncia anônima.

Por fim, importante destacar que a atividade descrita na denúncia como “elaboração de recursos” não foi reconhecida por qualquer dos magistrados. Não há, frise-se, indícios mínimos para abertura de apuração preliminar, mormente por se tratar de denúncia anônima, desprovida de maiores fundamentos. Em nenhum dos links consultados verificou-se a informação de que magistrados preparassem recursos para as bancas de concursos públicos. Inviabilizado, pois, o processamento da denúncia anônima, ex vi do disposto no artigo 5º, IV, da Constituição da República e artigo 9º da Resolução CNJ n. 135/2011.

Por conseguinte, não é possível concluir pela existência de ilícito funcional a ensejar procedimento de apuração preliminar para instrução de eventual processo administrativo.



Conselho Nacional de Justiça

Esta Corregedoria-Geral da Justiça, em meio a tantas adversidades do momento presente, em que se agigantam ondas de incertezas, renova sua confiança na honrosa missão de seus nobres magistrados, os quais prometeram “cumprir com retidão, amor à Justiça, fidelidade às leis e às instituições vigentes, os deveres do cargo de juiz”; certa de que a magistratura não é apenas uma atividade de labor, mas antes de tudo uma relação de dedicação integral exercida em nome do Estado Democrático de Direito”.

São preocupantes os indicativos de descumprimento da vedação constante do art. 5º-A da Resolução n. 34/2007 do CNJ, em especial pelos magistrados Ralphy Monteiro de Barros, Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Vitor Frederico Kämpel.

No entanto, verifiquei, nesta data, os sites mencionados na reclamação disciplinar e não localizei anúncios que envolvam a participação dos magistrados em atividades “destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos”.

Tenho que a atuação da Corregedoria-Geral de Justiça foi adequada e suficiente, ao menos para o momento. Os magistrados foram orientados e estão a par da vedação constante do art. 5º-A da Resolução n. 34/2007 do CNJ.

Pelo exposto, nos termos do que dispõem o art. 28, parágrafo único, e o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça